



# Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

## PROJETO DE LEI N.º 18/2024 - EXECUTIVO

**Ementa:** Institui a Câmara Intersetorial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN, do Município de Mangueirinha, Estado do Paraná.

Baixado para a Comissão	Parecer Técnico
<input checked="" type="checkbox"/> Justiça e Redação	<input checked="" type="checkbox"/> Jurídico
<input checked="" type="checkbox"/> Orçamento e Finanças	<input type="checkbox"/> Contábil
<input checked="" type="checkbox"/> Políticas Públicas	

Mangueirinha 25/03/2024 Responsável: [Assinatura]

**VOTAÇÃO**

Aprovado ( ) Rejeitado

Em PRIMEIRA votação por UNANIMIDADE

Plenário Vereador Cristhiano Barbosa Serpa, em 15/04/2024

Presidente: [Assinatura]

Secretário: [Assinatura]

**VOTAÇÃO**

Aprovado ( ) Rejeitado

Em SEGUNDA votação por UNANIMIDADE

Plenário Vereador Cristhiano Barbosa Serpa, em 22/04/2024

Presidente: [Assinatura]

Secretário: [Assinatura]

Retirado em \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_, conforme Ofício n.º \_\_\_\_\_.



# MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

## **PROJETO DE LEI Nº /2024 DO EXECUTIVO**

Institui a Câmara Intersetorial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN, do Município de Manguueirinha, Estado do Paraná.

O Prefeito do Município de Manguueirinha, Estado do Paraná, submete à apreciação do Legislativo Municipal o seguinte **PROJETO DE LEI**:

**Art. 1º** Esta lei dispõe sobre a Câmara Intersetorial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN do Município de Manguueirinha.

**Art. 2º** Fica instituída a Câmara Intersetorial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN, do Município de Manguueirinha, no âmbito do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN, com a finalidade de promover a articulação e a integração dos órgãos, entidades e ações da Administração Pública Municipal Direta e Indireta afetas à área de segurança alimentar e nutricional, com as seguintes competências:

I – elaborar, conforme as especificidades do Município de Manguueirinha, o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, observando:

a) os requisitos, as diretrizes e os conteúdos expostos na Lei Federal nº 11.346, de 15 de setembro de 2006 (Cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada e dá outras providências), Decreto Federal nº 7.272, de 25 de agosto de 2010 (Regulamenta a Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, que cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN com vistas a assegurar o direito humano à alimentação adequada, institui a Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - PNSAN, estabelece os parâmetros para a elaboração do Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, e dá outras providências), e Decreto Federal nº 11.422, de 28 de fevereiro de 2023 (Dispõe sobre a Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional);

b) as diretrizes emanadas pela Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e pelo Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - COMSEA;

II - monitorar e avaliar a execução da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

III - indicar metas e fontes de recursos, bem como instrumentos de implementação, acompanhamento, monitoramento e avaliação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

IV - coordenar a execução da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, mediante interlocução permanente com o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e com os órgãos executores de ações e programas afetas à segurança alimentar e nutricional;

V – monitorar e avaliar os resultados e os impactos da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, no âmbito do Município;

VI – participar do fórum bipartite, bem como do fórum tripartite, para interlocução e pactuação com a Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

Recebido em: 21/03/24 às 13h02min

Assinatura

get



# MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

Nutricional, sobre o Pacto de Gestão do Direito Humano à Alimentação Adequada – DHAA, e mecanismos de implementação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

VII – solicitar informações de quaisquer órgãos e entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta do Município de Mangueirinha para o bom desempenho de suas atribuições;

VIII – promover o acompanhamento das recomendações do COMSEA, apresentando relatórios periódicos;

IX – apresentar relatórios e informações ao COMSEA, necessários ao acompanhamento e monitoramento do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

X – elaborar e aprovar o seu regimento interno em consonância com a Lei Federal nº 11.346, de 2006, e Decreto Federal nº 11.422, de 2023.

**Art. 3º** A Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional será implementada por meio do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, a ser elaborado intersetorialmente pela CAISAN, com base nas prioridades estabelecidas pelo COMSEA, a partir das deliberações das Conferências Nacional, Estadual e Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.

**§ 1º** O Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional deverá:

I – conter análise da situação municipal de segurança alimentar e nutricional;

II – ser quadrienal e ter vigência correspondente ao plano plurianual;

III – incorporar estratégias territoriais e intersetoriais e visões articuladas das demandas das populações, com atenção para as especificidades dos diversos grupos populacionais em situação de vulnerabilidade e de insegurança alimentar e nutricional, respeitando a diversidade social, cultural, ambiental, étnico-racial e a equidade de gênero;

IV – definir mecanismos de monitoramento e avaliação de sua eficácia;

V – ser revisado a cada dois anos, com base nas orientações da Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional, nas propostas do COMSEA e no monitoramento de sua execução.

**§ 2º** O primeiro Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional deverá dispor sobre os temas previstos no parágrafo único do art. 22 do Decreto Federal nº 7.272, de 2010, entre outros temas apontados pelo COMSEA e pela Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.

**§ 3º** O Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional deverá ser aprovado por meio de lei do Chefe do Executivo.

**Art. 4º** A programação e a execução orçamentária e financeira dos programas e ações que integram a Política e o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional serão de responsabilidade dos órgãos e entidades competentes, conforme a natureza temática a que se referem, observadas as respectivas competências exclusivas e as demais disposições da legislação aplicável.



# MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

**Art. 5º** A Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional - CAISAN será composta pelos representantes titulares e respectivos suplentes dos órgãos governamentais do Município, sendo eles:

- I - Secretaria de Educação;
- II - Secretaria de Assistência Social;
- III - Secretaria de Saúde;
- IV - Secretaria de Agricultura e meio ambiente;

**§ 1º** Os representantes, titulares e suplentes, serão indicados pelos titulares dos respectivos órgãos e designados por meio de Decreto do Chefe do Executivo.

**§ 2º** A CAISAN será presidida pelo Secretário eleito em assembleia.

**Art. 6º** A CAISAN poderá instituir comitês técnicos com a atribuição de proceder à prévia análise de ações específicas.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Mangueirinha, Estado do Paraná, aos vinte e um dias do mês de março de dois mil e vinte e quatro.

**ELIDIO**  
**ZIMERMAN DE**  
**MORAES:21427**  
**216991**  
**ELIDIO ZIMERMAN DE MORAES**  
Prefeito do Município de Mangueirinha

Assinado digitalmente por ELIDIO  
ZIMERMAN DE MORAES:21427216991  
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Presencial,  
OU=40312993000151, OU=Secretaria da  
Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-  
CPF A3, OU=(em branco), CN=ELIDIO  
ZIMERMAN DE MORAES:21427216991  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização:  
Data: 2024.03.21 12:38:23-03'00'  
Foxit PDF Reader Versão: 4023.0

**ALISON**  
**RODRIGO**  
**TARTARE**  
**ALISON RODRIGO TARTARE**  
Procurador Jurídico

Assinado digitalmente por ALISON RODRIGO  
TARTARE  
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC OAB, OU=  
40312993000151, OU=VideoConferencia, OU=  
Assinatura Tipo A3, OU=ADVOGADO, CN=  
ALISON RODRIGO TARTARE  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização:  
Data: 2024.03.21 12:40:22-03'00'  
Foxit PDF Reader Versão: 2024.1.0

03  
gk



# MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

## JUSTIFICATIVA

**SENHOR PRESIDENTE,  
SENHORES VEREADORES (A):**

## REFERENTE PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO

O presente Projeto de Lei tem por finalidade estabelecer as definições, princípios, diretrizes e objetivos da Política Pública Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Mangueirinha, e dos componentes municipais do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN) e das políticas públicas direcionadas ao Direito Humano à Alimentação Adequada e Saudável (DHAA) e à Soberania Alimentar, em conformidade com a Lei Federal nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, e o artigo nº 6º da Constituição Federal, e orientações dos conselhos Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA Nacional) e Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA/PR).

A Constituição Brasileira elevou os municípios à condição de entes federados, com definições de responsabilidades ao Poder Nacional e aos Poderes Estaduais e Municipais, de forma cooperativa. Delimitou tais responsabilidades cooperativas, preservando autonomia aos entes federados, desde que não se sobreponham, nem conflitem. O avanço na Constituição Federal de 1988 é reconhecido como marco da transição de um federalismo centralizado para a construção progressiva de um federalismo renovado, cooperativo e fortemente descentralizado. Destaque-se que, para a efetividade desse federalismo, são necessárias a formação e o fortalecimento de instrumentos de articulação intergovernamental, um maior compartilhamento da gestão das políticas públicas e uma real capacidade dos entes federados para realizarem suas competências constitucionais.

A Lei Federal nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, que criou o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN), com vistas a assegurar o direito humano à alimentação adequada, entre outras providências ali estabelecidas, consolida o conceito brasileiro de segurança alimentar e nutricional, caracteriza a alimentação adequada como direito fundamental do ser humano inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal e indica as diretrizes que devem ser seguidas, por meio das políticas públicas executadas.

Essas políticas tornam-se fundamentais e inerentes enquanto dever do Estado, principalmente a partir de 5 de fevereiro de 2010 quando a alimentação foi incluída no Artigo 6º da Constituição Federal enquanto direito humano. Mais que tratar de segurança alimentar passou-se a reformular as políticas visando à Soberania Alimentar.

A garantia do direito humano à alimentação adequada e saudável está expressa em vários tratados internacionais, ratificados e reconhecidos pelo governo



# MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

brasileiro, incluindo a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966), e a Cúpula Mundial de Alimentação (1996). Nos referidos pactos, os chefes de Estado reafirmaram o direito de toda pessoa a ter acesso a alimentos seguros e nutritivos, em consonância com o direito à alimentação adequada e com o direito fundamental de estar livre da fome.

As consequências dessas políticas e desses pactos se apresentam na qualificação e aumento da produção da agricultura familiar e das políticas de incentivo a essa parcela da economia produtiva no país e da inclusão de alimentos mais adequados e saudáveis como, por exemplo, na alimentação escolar, por meio do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) do Ministério da Educação e na alimentação de pessoas em situação de pobreza e de insegurança alimentar, por meio de programas como o de Aquisição de Alimentos (PAA).

Ao criar o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN), a Lei nº 11.346, de 2006, previu a integração de órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, governamentais e não governamentais, tendo as Conferências de Segurança Alimentar e Nutricional, os Conselhos de Segurança Alimentar e Nutricional e as Câmaras Governamentais de Segurança Alimentar e Nutricional, nas três esferas da federação, articulando-se para a elaboração e execução da Política e do Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional.

O presente Projeto de Lei propõe a integração e adesão ao Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN), criando a Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional (CAISAN).

A Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional de Mangueirinha (CAISAN) é composta por secretarias municipais afetas à segurança alimentar e nutricional, indicadas por portaria do Prefeito de Mangueirinha.

Diante do exposto, encaminhamos o Projeto de Lei, e a Administração Municipal conta com a apreciação do referido projeto, e pela Compreensão dos representantes do Legislativo de nosso Município.

Gabinete do Prefeito do Município de Mangueirinha, Estado do Paraná, aos vinte e um dias do mês de março de dois mil e vinte e quatro.

**ELIDIO ZIMERMANN DE MORAES:21427216991**  
Assinado digitalmente por ELIDIO ZIMERMANN DE MORAES:21427216991  
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Presencial, OU=40312993000151, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=(em branco), CN=ELIDIO ZIMERMANN DE MORAES:21427216991  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização:  
Data: 2024.03.21 12:39:09-03'00"  
Foxit PDF Reader Versão: 2024.1.0

**ELIDIO ZIMERMANN DE MORAES**  
Prefeito do Município de Mangueirinha

**ALISON RODRIGO TARTARE**  
Assinado digitalmente por ALISON RODRIGO TARTARE  
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC OAB, OU=40312993000151, OU=VideoConferencia, OU=Assinatura Tipo A3, OU=ADVOGADO, CN=ALISON RODRIGO TARTARE  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização:  
Data: 2024.03.21 12:39:30-03'00"  
Foxit PDF Reader Versão: 2024.1.0

**ALISON RODRIGO TARTARE**  
Procurador Jurídico



# Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

Recebido em: 01/04/24 às 15h10 min.

Assinatura

Câmara de Mangueirinha  
PROTOCOLO

PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER N.º 011/2024

REF. PROJETO DE LEI N.º 018/2024

EMENTA: PARECER FACULTATIVO. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. INICIATIVA PODER EXECUTIVO. CRIA A CÂMARA INTERSETORIAL MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL – CAISAN DO MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA.

## I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que visa criar, no Município de Mangueirinha, a Câmara Intersetorial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN.

Em sua justificativa, o proponente asseverou, em resumo, que a proposição apresentada permite estabelecer as definições, princípios, diretrizes e objetivos da política pública nutricional e de segurança alimentar, em conformidade com a Lei Federal nº 11.346/2006.

Em síntese, é o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do artigo 18, da Constituição Federal, que inaugura o tema da organização do Estado “A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.”

*[Handwritten signature]*



# Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

A partir de tal autonomia, confere-se a todos os entes políticos, incluídos os Municípios, um conjunto de capacidades para instituir a sua organização, legislação, administração e governo próprios.

Especificamente no que tange à autolegislação e autoadministração, o conjunto de competências materiais e legislativas está prevista no artigo 30 da Lei Maior, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)
- VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

No caso em debate, como já mencionado, o Projeto de Lei tem por objetivo criar uma câmara governamental de segurança alimentar e nutricional no Município de Mangueirinha, daí porque verifica-se que a matéria efetivamente se insere em assunto de interesse local.

No mais, também se verifica que foi observada a competência para a iniciativa do Projeto de Lei em questão, tendo em vista que a proposição fora deflagrada pelo

Página 2 de 4

Handwritten signature or initials in blue ink.



# Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

chefe do Executivo Municipal, bem como que foi eleito o expediente legislativo adequado (projeto de lei ordinária).

Dessarte, inexistente óbice em relação à fase introdutória do presente Projeto de Lei.

No que tange à matéria de fundo, ressalto que não se compreende no escopo de análise deste Parecer Jurídico a emissão de juízo de mérito e acerca da vantajosidade e do consequente interesse público subjacente à proposição legislativa em análise, competência esta, que como cediço, recai exclusivamente aos valorosos Vereadores.

Por fim, registre-se que o Projeto de Lei em questão deve ser submetido à apreciação das Comissões Permanentes de Justiça e Redação e Políticas Públicas, e que seu quórum de aprovação é de maioria simples, conforme preleciona o Art. 28, §1º, da Lei Orgânica Municipal, submetido em duas discussões e votações, intervaladas de, no mínimo, 24h (RI, Art. 152 e 153 c/c LO, Art. 28, *caput*).

### III. CONCLUSÕES

*Ex positis*, entendo, salvo melhor juízo, que o Projeto de Lei em exame atende aos requisitos de constitucionalidade formal e material para ser recebido e tramitar nesta E. Casa de Leis, **desde que observadas as recomendações constantes no presente Parecer.**

Nada obstante, registro que o presente parecer possui caráter meramente opinativo<sup>1</sup>, não esgota a análise de todos os aspectos de juridicidade da proposição,

<sup>1</sup> Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

***“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.”*** (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)



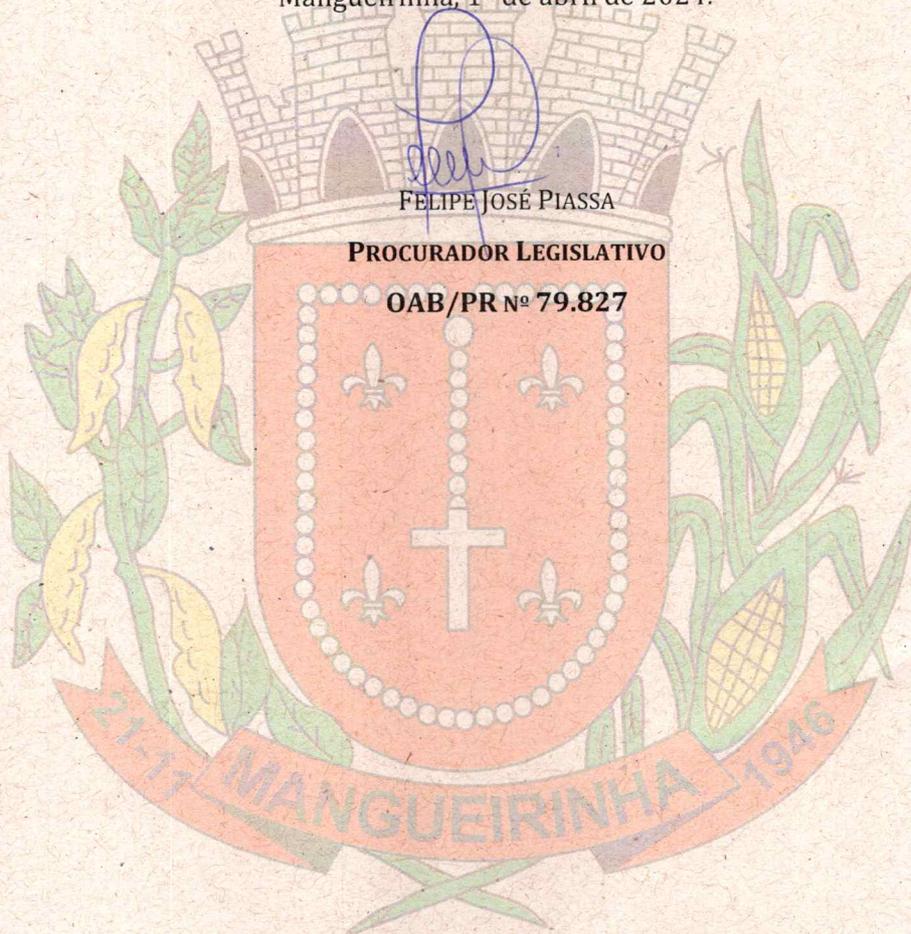
# Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

e que a análise definitiva desta última, inclusive de seu mérito e juízo de aprovação propriamente, pertence exclusivamente às comissões temáticas e ao Plenário.

É o meu parecer.

Mangueirinha, 1º de abril de 2024.



FELIPE JOSÉ PIASSA

PROCURADOR LEGISLATIVO

OAB/PR Nº 79.827

No mesmo norte, o artigo 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, dispõe que o agente público apenas responderá por suas opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro. Confira-se:  
*Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.*

Página 4 de 4



# Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

**PARECER N.º 015/2024**  
**PROJETO DE LEI N.º 018/2024**  
**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Institui a Câmara Intersetorial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN.

## RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 015/2024, de autoria do Poder Executivo Municipal, pretende instituir a Câmara Intersetorial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN no Município de Mangueirinha.

## ANÁLISE

O referido Projeto é norma de interesse local, tendo em vista que tem por objetivo criar uma câmara governamental de segurança alimentar e nutricional no Município de Mangueirinha.

No mais, observo que foi eleito o expediente legislativo adequado para o objetivo pleiteado e observada a competência para sua iniciativa, daí porque entendo que não existe óbice em relação a sua fase introdutória.

No que tange ao mérito da proposição, igualmente não há qualquer impedimento à sua aprovação, a qual trata de medida salutar visando fortalecer as políticas e pactos para qualificação da segurança alimentar e nutricional.

Sendo assim, o Projeto poderá ter seu prosseguimento regimental, não havendo óbices de cunho constitucional, legal, ou regimental para sua escoreita aprovação.

## CONCLUSÃO DO VOTO

Diante dos fundamentos legais e constitucionais expostos, depois de amplo debate realizado na presente Comissão, disponibiliza o presente Voto favorável à tramitação da matéria.

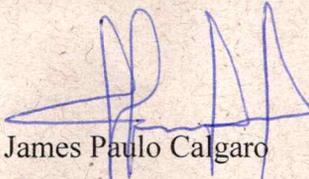
*Handwritten signature in blue ink.*



# Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Sala de Reunião da Comissão de Justiça e Redação, aos dois dias do mês de abril de dois mil e vinte e quatro.

  
James Paulo Calgare

**Relator**

  
**Pelas conclusões** – Edemilson dos Santos

**Pelas conclusões** – Diego de Souza Bortokoski





# Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

**PARECER N.º 002/2024**  
**PROJETO DE LEI N.º 018/2024**  
**COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS**

Institui a Câmara Intersectorial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN.

## **RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 015/2024, de autoria do Poder Executivo Municipal, pretende instituir a Câmara Intersectorial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN no Município de Mangueirinha.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

Nos termos do artigo 61-A do Regimento Interno da Câmara Municipal, compete à Comissão de Políticas Públicas opinar sobre matérias em trâmite nesta Egrégia Edilidade, sob o prisma da conveniência, utilidade e oportunidade, em especial aquelas acerca da temática da saúde do Município de Mangueirinha.

Nessa ordem de ideias, após detida análise da proposição em tela, observa-se que esta possui interesse público plenamente justificável. Isso porque, a pretendida criação da CAISAN reflete importante ação em nível municipal visando a qualificação nutricional e da segurança alimentar, indo ao encontro do princípio da dignidade da pessoa humana.

Sendo assim, a matéria em estudo está em condições de seguir sua regimental tramitação.

## **CONCLUSÃO**

O parecer é favorável.

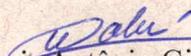
Sala de Reunião da Comissão de Políticas Públicas, aos dez dias do mês de abril de dois mil e vinte e quatro.

12  
J&A



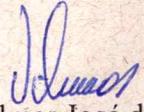
# Câmara Municipal de Mangueirinha

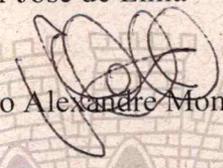
CNPJ 77.780.120/0001-83

  
Walmir Antônio Giordani

**Relator**

  
**Pelas conclusões** – Vilmar Sbalcheiro

  
**Pelas conclusões** – Vilmar José de Lima

  
**Pelas conclusões** - Cláudio Alexandre Monteiro Santos



